

Voto Divergente

O Senhor Ministro Edson Fachin : Acompanho o bem lançado relatório da e. Ministra Rosa Weber, divergindo, no entanto, do seu voto.

Trata-se de ação cível originária, ajuizada na origem pela União, em face do possuidor Manoel Acioly, com o objetivo de expropriação das terras nas quais localizada plantação de substância entorpecente, nos termos do artigo 243 da Constituição da República.

No decurso do processo, o Estado de Pernambuco revelou-se proprietário da gleba, o que culminou por atrair a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente lide.

O que se está a perquirir, portanto, é a possibilidade de expropriação pela União de terras públicas de propriedade de Estado-membro, com fundamento no artigo 243 do texto constitucional, *in verbis* :

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

A i. Relatora julgou improcedente a ação com base no seguinte fundamento: (i) impossibilidade de expropriação pela União de terras públicas estaduais, pois o escopo da norma seria a retirada do produto do delito do âmbito da propriedade privada para transferi-la ao patrimônio público, no entanto, no caso concreto, a propriedade da área já seria pública, inexistindo justificativa para imputar o cometimento do delito ao ente estadual.

Todavia, consta em seu voto a referência à ACO n. 967, julgamento no qual, ao acompanhá-la, ressalvei:

“Em análise do feito, concluo por acompanhar a i. Relatora, no que concerne ao julgamento de improcedência da demanda, contudo, não me comprometo com a tese de impossibilidade de expropriação de terra pública se verificados os requisitos do artigo 243 da Carta Magna.

De fato, no caso concreto, especificamente, entendo que a requerente não fez prova de que a responsabilidade pela fiscalização do correto uso do imóvel cuja expropriação pretende seria exclusiva do Estado de Pernambuco; ao revés, como bem asseverou o voto da i. Relatora, os documentos produzidos no feito revelam que ao INCRA eram atribuídas diversas competências no que concerne à concessão e manutenção da Licença de Ocupação conferida ao possuidor da gleba, assentado para realização de reforma agrária, e que, inclusive, realizou a primeira inspeção na área, para concessão do título de posse”

No presente feito, no entanto, essa circunstância específica da fiscalização do INCRA não existe, como observado na decisão agravada:

“Por fim, como se extrai da própria inicial, ‘não houve, em relação ao Lote nº 1.279, a emissão, para quem quer que seja, de ‘Termo de Reconhecimento de Domínio’ ou ‘Licença de Ocupação’, até porque cabe memorar, nem foi formulado requerimento neste sentido aos interessados[...] pertencendo o mesmo ao Estado de Pernambuco, posto que arrecadado como terra devoluta do Estado, nos estritos termos do art. 5º, da Constituição Federal de 1967, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 16/80’ (fl. 12), tendo se dado a citação em nome do particular Manoel Acioly, apenas da na qualidade de detentor/possuidor do imóvel, informação que é corroborada pelos documentos do INCRA (fls. 42-3)” (eDOC 11)

Assim, a meu sentir, há responsabilidade na modalidade culposa do proprietário da terra, ainda que este seja ente público, não havendo prova da incidência da exceção depreendida por esta Corte no RE 635.336:

“Recurso extraordinário. 2. Constitucional. Administrativo. Cultivo ilegal de plantas psicotrópicas. Expropriação. Art. 243 da CF

/88. Regime de responsabilidade. 3. Emenda Constitucional 81/2014. Inexistência de mudança substancial na responsabilidade do proprietário. 4. **Expropriação de caráter sancionatório. Confisco constitucional. Responsabilidade subjetiva, com inversão de ônus da prova.** 5. **Fixada a tese: “A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que in vigilando ou in eligendo”.** 6. Responsabilidade subjetiva dos proprietários assentada pelo Tribunal Regional. 7. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 635336, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 14-09-2017 PUBLIC 15-09-2017)

Compete, ademais, à União proceder à afetação da propriedade expropriada à função social de reforma agrária, conforme previsão do art. 243 combinada com o art. 184 da Constituição e segundo o procedimento da Lei nº 8.257/1991 e da Lei nº 4.504/1964.

Assim, com a devida vênia, voto pelo provimento do agravo regimental em ACO, julgando desde logo procedente o pedido de expropriação fundada no art. 243, eis que dos autos emergem incontestes as duas condições necessárias, quais sejam, utilização do imóvel para cultivos de plantas psicotrópicas, e titularidade demonstrada do bem, indiferente sendo pessoa jurídica de direito público ou não. A hipótese é de extração direta da norma constitucional e o caso se enfeixa na hipótese.

É como voto.

Plenário Virtual